



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

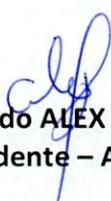
MENSAGEM Nº 280/2021-ALE

RECEBIDO  
15 / 10 / 2021  
Hora: 8 : 15  
Santicleia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o Autógrafo de Lei nº 1405/2021, que "Proíbe a exigência da apresentação de exames de brucelose e tuberculose de rebando bovino, no âmbito do Estado de Rondônia, nas operações de crédito rural, perante as instituições financeiras".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de outubro de 2021.

  
Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

### **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1405/2021**

Proíbe a exigência da apresentação de exames de brucelose e tuberculose de rebanho bovino, no âmbito do Estado de Rondônia, nas operações de crédito rural, perante as instituições financeiras.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica proibida a exigência da apresentação de exames de brucelose e tuberculose de rebanho bovino, no âmbito do Estado de Rondônia, nas operações de crédito rural, perante as instituições financeiras.

Art. 2º O descumprimento desta Lei implicará nas seguintes sanções:

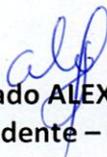
I – notificação para a regularização no prazo de 30 (trinta) dias; e

II – aplicação de multa no valor de 30 (trinta) Unidades Padrão Fiscal de Rondônia-UPF/RO, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da notificação para a regularização.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

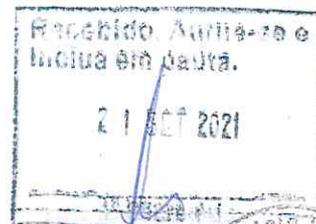
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de outubro de 2021.

  
**Deputado ALEX REDANO**  
**Presidente – ALE/RO**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>21 SET 2021</p> <p>Protocolo: <u>1505/21</u></p> <p>Processo: <u>1505/21</u></p>	PROJETO DE LEI	Nº <u>1405/21</u>
	AUTORES: DEP. LAERTE GOMES – PSDB E DEP. LAZINHO DA FETAGRO - PT		

*“Proíbe a exigência da apresentação de exames de brucelose e tuberculose de rebanho bovino, no âmbito do Estado de Rondônia, nas operações de crédito rural, perante as instituições financeiras.”*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:**

Art. 1º Proíbe a exigência da apresentação de exames de brucelose e tuberculose de rebanho bovino, no âmbito do Estado de Rondônia, nas operações de crédito rural, perante as instituições financeiras.

Art. 2º O descumprimento desta Lei implicará nas seguintes sanções:

I - notificação para a regularização no prazo de trinta dias;  
II - aplicação de multa no valor de 30 UPF/RO (trinta Unidades Padrão Fiscal de Rondônia), decorrido o prazo de trinta dias do recebimento da notificação para a regularização.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário das Deliberações, 15 de setembro de 2021.**

**LAERTE GOMES**  
DEPUTADO ESTADUAL

**LAZINHO DA FETAGRO**  
DEPUTADO ESTADUAL





PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTORES: DEP. LAERTE GOMES – PSDB E DEP. LAZINHO DA FETAGRO - PT			
<b>JUSTIFICATIVA</b>			
<p>O agronegócio e extensivamente o setor produtivo no Estado, encontra-se com sérias dificuldades, de obtenção de crédito rural perante as instituições financeiras, devido a escassez no fornecimento de antígenos para a realização de diagnóstico da brucelose e tuberculose no rebanho bovino.</p>			
<p>Faz-se mister salientar que o repasse do antígeno para a elaboração de diagnóstico perante os laboratórios e médicos veterinários, é responsabilidade exclusiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Governo Federal.</p>			
<p>Também é importante destacar que mesmo com as dificuldades de realização desses exames, não se vislumbra maiores impeditivos para a concessão de créditos junto as instituições financeiras, tendo em vista que a IDARON – Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, de forma exemplar acompanha as operações de vacina, e impõe rígido controle.</p>			
<p>Este Projeto de Lei torna-se necessária, em decorrência da exigência de apresentação de exames, que vem sendo feita pelas instituições bancárias é ilegal, abusiva e arbitrária, principalmente porque toda a documentação relacionada à saúde dos animais já é entregue aos órgãos de fiscalização responsáveis pela qualidade sanitária dos rebanhos e da propriedade.</p>			
<p>Além disso, a imposição dessa exigência embaraça a agilidade do trâmite das negociações rurais de animais que, por sua própria natureza, precisa ser célere. Assim, peço o apoio e o voto dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição, com a finalidade de combater essa prática abusiva que vem sendo praticada pelas instituições financeiras.</p>			
<p><b>Plenário das Deliberações, 15 de setembro de 2021.</b></p>			



## GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 297, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

### EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o qual “Proíbe a exigência da apresentação de exames de brucelose e tuberculose de rebanho bovino, no âmbito do Estado de Rondônia, nas operações de crédito rural, perante as instituições financeiras.”.

Senhores Deputados, cumpre esclarecer que no ano de 2004, com a implantação do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose - PNCEBT no Estado, estudo técnico demonstrou uma alta prevalência de brucelose (35,1,%) nas propriedades rurais testadas, com significativa redução em 2014 para 12,3%, contudo, um índice ainda considerado alto. É importante pontuar que a queda observada se deu essencialmente por duas ações sanitárias desde então implantadas em Rondônia: vacinação compulsória de bezerras e eliminação de bovinos/bubalinos diagnosticados como positivos nos exames realizados por Médicos Veterinários autônomos. Ainda com relação a este cenário, ressalto que a brucelose e tuberculose são duas zoonoses em evidência na saúde pública, por serem doenças crônicas, de tratamento prolongado a base de antibióticos, com ocorrência de recidivas.

Diante dessas considerações, destaco que, a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON atua como uma Agência reguladora das políticas públicas de defesa sanitária agropecuária do estado de Rondônia, cujo principal objetivo corresponde à certificação da sanidade dos rebanhos rondonienses, seus produtos e subprodutos.

Válido ressaltar que, conforme classificação divulgada em outubro de 2020 pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, em uma escala de A (melhor classificação) a E (pior classificação), que ranqueou os Estados brasileiros quanto ao risco para brucelose e tuberculose, apontou Rondônia com “D” para brucelose e “B” para tuberculose. Ademais, o novo estudo técnico envolvendo as duas doenças está previsto para ser realizado no próximo ano, temos a expectativa de uma redução da prevalência para ambas as enfermidades, o que possibilitará a conquista do status de livre de tuberculose, a exemplo de Santa Catarina, Estado com classificação “A”, onde sequer se vacinam fêmeas bovinas/bubalinas contra brucelose.

Pelos motivos elencados, estaremos diante de um retrocesso, caso optemos pela não realização dos exames aqui retratados, que correspondem a uma parcela importante na identificação das doenças em propriedades rurais, mesmo

existindo certa dificuldade na disponibilização dos insumos que possibilitam a realização dos testes, os quais a Agência tem se empenhado na busca incessante pela normalização do abastecimento e redução dos transtornos.

Na oportunidade, informamos que no dia 20 de outubro foi elaborada e aprovada pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável de Rondônia, a RESOLUÇÃO N° 002/2021/SEAGRI-CEDRS, a qual em seu artigo 1° dispõe sobre a suspensão provisória da exigência do exame de tuberculose até o dia 1° de fevereiro de 2022, quando se estabeleça a retomada do abastecimento dos insumos necessários para a realização dos exames.

Ademais, cumpre esclarecer que o Autógrafo em análise intervêm na atribuição exercida pelo Poder Executivo por meio da À Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, consoante aos incisos IV e XI do art. 3° da Lei Complementar n° 468, de 12 de julho de 2008.

Não obstante, temos que, além da norma de iniciativa parlamentar usurpar competência atribuída pela Constituição Estadual ao Chefe do Poder Executivo prevista nos artigos 39 e 65, viola ainda o princípio da separação dos poderes, conforme dispõe o art. 7°. Ainda, usurpa competência legislativa privativa da União para legislar sobre política de crédito, concordante com o insculpido no inciso VII do artigo 22, da Constituição Federal.

Outrossim, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Portanto, propondo-se o Projeto em exame proibir a exigência da apresentação de exames de brucelose e tuberculose de rebanho bovino, no âmbito do estado de Rondônia, nas operações de crédito rural, perante as instituições financeiras, constata-se a inconstitucionalidade formal nas formas orgânica e subjetiva.

Mediante aos fatos, fixo o interesse de vetar totalmente o Projeto de Lei em questão, em razão da constatação da inconstitucionalidade formal orgânica e subjetiva do Autógrafo de Lei n° 1405/2021, por afronta ao inciso VII do artigo 22 da Carta Magna e ante a usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, contrariando a alínea “d” do inciso II do § 1° do art. 39 da Carta Estadual, bem como violando o disposto dos artigos 7° da Constituição Estadual. Dito isto, opino pelo veto total, com fulcro no artigo 42, § 1° da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção do Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS**  
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS**, **Vice-Governador**, em 08/11/2021, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021849055** e o código CRC **8DC7C078**.

---

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.480089/2021-79

SEI nº 0021849055